



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Justiça Ambiental

**Justiça ambiental e o direito ao meio ambiente equilibrado: a
proteção aos meio ambientes cultural, artificial e do trabalho**

Amanda Machado Sorgi¹

Resumo: A Constituição Federal de 1988 garante à totalidade dos brasileiros, sem distinção de qualquer sorte, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Integram o conceito de meio ambiente, além do meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, artificial e do trabalho, que guardam estrita relação com as dimensões sociais, éticas e ambientais da existência humana. Diante dessa confluência de abordagens, emerge a importância da proteção a estas formas especiais de meio ambiente sob o prisma da Justiça Ambiental, responsável por trazer à baila na discussão ambiental a busca pela efetivação da Justiça, da igualdade material e da distribuição.

Palavras-chave: Justiça ambiental; tutela; meio ambiente cultural; meio ambiente artificial; meio ambiente do trabalho.

Abstract: The 1998 Brazilian Federal Constitution guarantees, to all Brazilians without distinction of any sort, the right to an ecologically balanced environment. The concept of environment enlarges, beyond the right to the natural environment, the protection to cultural, artificial and working environment as well, which are closely related to social, ethical and environmental dimensions of the human existence. Recognized the rights to these particular forms of environment, emerges the growing need to discuss their protection from the standpoint defended by the Environmental Justice, responsible to bring to the debate on this matter the search for justice, material equality and distribution.

Keywords: Environmental justice; protection; cultural environment; artificial environment; working environment.

INTRODUÇÃO

Introduz-se esta tese com um exercício prático: imagine um brasileiro. Imagine um brasileiro que resida na periferia, afastado do centro da cidade, em Londrina, São Paulo, Rio de Janeiro, em qualquer cidade ou mesmo em todas as cidades brasileiras, sem acesso a saneamento básico, ou à moradia de qualidade, ou ao fornecimento de água e esgoto.

¹ Advogada, pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina-PR e em Direito do Trabalho pela Ematra, bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina-PR, e-mail: amandasorgi@hotmail.com.



Imagine que esse brasileiro exerça trabalho em regime de jornada exaustiva, no ambiente frio e frenético de um frigorífico, trabalhando com as perigosas máquinas de uma empresa sucroalcooleira ou mesmo ali, na fábrica da esquina, para que não se pense, erroneamente, que esse brasileiro está distante.

Acabou-se de imaginar um brasileiro que tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desrespeitado em todas as frentes nas quais se manifesta.

Este brasileiro é, quer saiba ele ou não, detentor de muitos direitos na ordem constitucional, mas de poucos direitos na vida. Este brasileiro é, neste trabalho, apenas hipotético. Mas pode personificar muito bem a posição de muitos outros brasileiros, aos quais não é possibilitada a efetivação do direito ao meio ambiente.

Estes brasileiros inserem-se em situação de injustiça ambiental, mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga de danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (HERCULANO, 2002, p. 143-149). A injustiça ambiental é inaceitável, inconciliável com os ideais de justiça e igualdade do Estado Democrático de Direito.

Neste artigo será abordado o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, nas vertentes em que mais se afeiçoa ao cotidiano do homem: trata-se do meio ambiente cultural, artificial e do trabalho, bem como as linhas gerais dos mecanismos de tutela dessas formas “especiais” de meio ambiente sob o enfoque da Justiça Ambiental, instrumento que trabalha para que situações como a do nosso brasileiro hipotético não se perpetuem na sociedade.

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO À LUZ DA JUSTIÇA AMBIENTAL

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o direito de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O dispositivo foi pensado pelo constituinte à luz da Declaração de Estocolmo, de 1972, que tinha como princípio a premissa:

o homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem estar: tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. (ONU, 1972).

Para a compreensão integral do art. 225 constitucional, importa fixar o que se entende por meio ambiente no ordenamento pátrio. Conforme ensina José Afonso da Silva,



meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA, 1998, p. 2)

A Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o meio ambiente é *patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*. (BRASIL, 1981).

Assim, tem-se que todo brasileiro tem garantido o direito fundamental de partilhar de um meio ambiente saudável (direito coletivo), desenvolvendo suas potencialidades em um meio harmônico, com seus pares e com as demais formas de vida, salvaguardado pela tutela estatal.

Nessa linha, tutela-se não apenas o meio ambiente natural, consubstanciado exemplificativamente na flora, na fauna, no patrimônio genético, no solo e nos recursos hídricos, mas também o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

Sobre a adoção desta divisão, Fábio Freitas Minardi explica que, diante da amplitude que compreende o conceito de meio ambiente, a doutrina pátria criou subdivisão que serve a fins didáticos e tem sido majoritariamente aceita. Trata-se da divisão em meio ambiente físico, ou natural, e meio ambiente artificial, que, por sua vez, se subdivide em meio ambiente urbano em sentido estrito, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. (MINARDI, 2010, p. 21).

Dentre as subdivisões do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destaca-se o direito ao meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho, os quais perpassam mesmo os aspectos mais mezinhos da vida humana: fazendo-se presentes na produção e vivência cultural do homem; em suas construções urbanas e organização em comunidade e em suas atividades diárias de trabalho, relações e interações com seus pares e com o meio circundante.

Diante dessa indissociável ligação entre cultura, cidade, trabalho e homem, importa que o estudo dessas formas especiais de meio ambiente seja empreendida sob o olhar sensível de uma justiça preocupada com a efetivação democrática dos direitos do cidadão.

Como instrumento de garantia à efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado em todas as suas vertentes, a Justiça Ambiental indica a necessidade crescente de se repensar o conceito de proteção ambiental, estendendo a discussão também para os critérios de efetivação da Justiça, de igualdade material e de distribuição. Trata-se de trabalho em prol da divisão igualitária das benesses representadas pelo uso dos recursos naturais e também da divisão dos ônus eventualmente causados pela ocupação urbana.



É a busca incessante por uma Justiça sensibilizada às necessidades do povo, com vista a tutelar e efetivar o direito ao meio ambiente equilibrado ao garantir que tal direito possa factualmente ser estendido a toda a população, sem distinções, assim como concebido no texto constitucional.

Sobre a necessidade da democratização do acesso ao meio ambiente, estabelece Édis Milaré:

Se o gênero humano é um ocupante qualificado e privilegiado do planeta Terra – que lhe compete preservar, administrar e utilizar com segurança científica e jurídica –, não há por que transformar os recursos naturais e ambientais em patrimônios oligárquicos, e explorá-los (literalmente explorá-los) em função de poucos. Cada indivíduo do gênero humano tem direito à qualidade ambiental, a um “ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, como reza a nossa Constituição Federal de 1988. (MILARÉ, 2011, p. 157).

Milaré ressalta que a questão também é abordada por Leonardo Boff a partir da seguinte reflexão:

A preocupação com o ambiente não é, enfim, luxo de classes dominantes ou modismo momentâneo – a questão ecológica remete a um novo estágio da consciência mundial: a importância da Terra como um todo, o destino comum da natureza e do ser humano, o bem comum tanto como bem das pessoas, das sociedades, como do conjunto dos seres da natureza lembra ‘o risco apocalíptico que pesa sobre todo o criado’ – pois o homem pode tanto ser ‘o anjo da guarda como o satã da Terra’ – terra que é nossa responsabilidade comum e sofre e sangra, ‘especialmente em seus filhos mais singulares, os oprimidos, os marginalizados e os excluídos’ – que são as grandes maiorias dos tempos atuais, a partir das quais impõem-se pensar o equilíbrio universal e a nova ordem ecológica mundial (BOFF *apud* MILARÉ, 2011, p. 159).

Pelas verdadeiras lições acima citadas, percebe-se que o conceito de direito ao meio ambiente equilibrado e de efetivação da Justiça Ambiental dialoga, ainda, com o princípio por excelência do ordenamento jurídico pátrio: a proteção da dignidade humana.

Nessa linha, a Justiça Ambiental torna-se ainda mais importante na discussão sobre a preservação e acesso igualitário ao meio ambiente cultural, entendido como a preservação da bagagem cultural dos povos; ao meio ambiente artificial, consubstanciado no acesso à cidade e às necessidades decorrentes da vida urbana e ao meio ambiente de trabalho sadio, concebido como o meio laboral que possibilita o exercício das funções do trabalhador sem prejuízo à saúde e à vida deste, diante da clara intersecção entre as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade verificadas nestas formas especiais de tutela ambiental.

2 O DIREITO E A TUTELA AO MEIO AMBIENTE CULTURAL



O direito ao meio ambiente engloba, além do direito ao meio ambiente natural, o direito ao meio ambiente cultural, que também deve ser assegurado e protegido pela comunidade em geral e pelo Poder Público.

Isto porque o meio ambiente possui uma conotação multifacetária, vez que o objeto de proteção verifica-se em pelo menos quatro aspectos distintos (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito de sadia qualidade de vida (FIORILLO, 2007, p. 238).

Nesse espeque, considerando em sentido amplo a noção de ambiente, como abrangente de tudo que nos cerca, as produções humanas sobre os demais componentes da natureza passam a integrar esse meio circundante (RICHTER, 2008, p. 9).

Trata-se de contexto no qual a cultura, sob o ponto de vista antropológico, se expressa em suas múltiplas facetas sociais. Assim explica o professor Luís Paulo Sirvinkas:

A cultura constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, assim como suas crenças, sua religião, o conhecimento e o saber fazer as coisas (*know-how*), seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas fazem parte da cultura de um povo, bem como suas lendas, adornos e canções, as manifestações indígenas, etc. (...) Esse patrimônio deve ser protegido em razão de seu valor cultural, pois constitui a memória de um país (SIRVINKAS, 2008, p. 490).

Ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objetivo imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo (FIORILLO, 2007, p. 238). O conceito de patrimônio cultural encontra-se inserido na Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
(...).(BRASIL, 1988):

O patrimônio cultural, como se vê, é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade, exigindo-se apenas que o bem a ser protegido tenha nexos vinculantes com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (FIORILLO, 2007, p. 239).

A Constituição Federal de 1988, por meio da definição contida no art. 216, acima transcrito, adotou os mais modernos conceitos científicos sobre o patrimônio cultural. Trata-



se da adoção de conceito abrangente, integrador, democrático, em oposição à proteção restrita dos “bens de valor histórico, artístico, arqueológico e paisagístico”, como constava na Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934).

Assim, o patrimônio cultural constitucionalmente tutelado é vasto, multifacetado e brasileiro, e não regional ou municipal. A esse propósito, explica Édis Milaré:

Temos aqui a consagração, diante do Direito Positivo, do pluralismo cultural, isto é, o reconhecimento de que a cultura brasileira não é única, não se resume ao eixo Rio-São Paulo nem ao Barroco mineiro e nordestino, mas é aquela que resulta da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões. E é essa diversidade e riqueza de bens culturais, construída incessantemente em um país de dimensões continentais e variegada formação étnica, que se pretender ver preservadas. Desaparece, enfim, o antigo conceito de que os valores culturais a serem preservados eram apenas aqueles das elites sociais, necessariamente consagrados pelo ato de tombamento, como ocorria no Direito anterior (MILARÉ, 2011, p. 318).

O direito ao meio ambiente cultural, portanto, emerge enquanto o direito a ter protegido, independente de etnia, renda, posição social, poder ou qualquer outro fator distintivo, o patrimônio cultural do qual se partilha em sociedade, conceito que se alinha com a aplicação da Justiça Ambiental.

O papel de identificar e proteger este patrimônio incumbe a toda a coletividade, posto que se trata de direito difuso, de titularidade coletiva, e ao Estado, responsável pela instituição de políticas públicas protetivas e legitimado a efetivar os instrumentos legais de defesa do meio ambiente cultural.

Dentre os instrumentos de tutela ao meio ambiente cultural destacam-se o inventário, o registro, a vigilância, a desapropriação e o tombamento, sendo este último o mais importante para a proteção de um bem cultural.

O inventário e o registro tratam-se de acervos a serem mantidos pelos órgãos públicos de todos os bens materiais e imateriais, independente do tombamento, como fonte de conhecimento nacional, regional ou local, como meio de guardar a memória do país, sendo que os bens podem ser meramente “inventariados” ou também “registrados”.

A vigilância, por ser turno, emerge como forma de proteção ao meio ambiente cultural, ficando a cargo do Poder Público no exercício de seu poder de polícia. Pretende-se a fiscalização e proteção dos bens culturais, enquanto a desapropriação é a aquisição compulsória do bem pertencente ao proprietário mediante o pagamento do seu valor integral, prévio e em dinheiro pela transferência de seu domínio ao Poder Público ocorrendo em casos excepcionais, quando se pretende dar destinação cultural ao bem. (SIRVINKAS, 2008, p. 494-495).

Finalmente, o tombamento ambiental é um instrumento administrativo utilizado para proteger bens imóveis dotados de valor cultural ou natural, mediante registro e averbação (SIRVINKAS, 2008, p. 494-495). Em outra definição, é a restrição administrativa realizada



pelo Estado, em face do interesse da cultura e da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, proibindo da demolição prédios tidos como monumentos históricos. (DINIZ, 1998, p. 579).

Como explica Fiorillo, a utilização do tombamento como meio de preservar e proteger o patrimônio cultural brasileiro busca permitir o acesso de todos à cultura, configurando mais um instrumento de tutela do meio ambiente (FIORILLO, 2007, p. 240).

Há destaque também para a atuação do Ministério Público Estadual em relação à matéria, que poderá propor Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio cultural nacional.

3 O DIREITO E A TUTELA AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Integra também o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” previsto no art. 225 da Constituição Federal o meio ambiente artificial. Por sua vez, o meio ambiente artificial é entendido como o espaço habitável construído, que toma forma a partir da apropriação do espaço natural pelo homem e pelo trabalho da atividade humana.

Além do artigo 225, a disciplina constitucional específica da ocupação do espaço urbano também está presente nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, os quais, como observa Paulo de Bessa Antunes, são artigos especialmente voltados para o estabelecimento de uma disciplina para a ocupação do solo urbano e para as políticas públicas, cujo objetivo é assegurar uma ocupação racional e socialmente justa dos territórios em nossas cidades (ANTUNES, 2015, p. 652).

Os artigos versam, respectivamente, sobre a política de desenvolvimento urbano, a ser estabelecida no âmbito municipal com a elaboração dos planos diretores, e sobre a usucapião urbana.

Considerando primeiramente a política de desenvolvimento urbano, o citado autor pontua se tratar de um dos principais mecanismos de tutela do acesso ao meio ambiente artificial, devendo ser empreendida pelo Poder Público Municipal. Tal política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes (ANTUNES, 2015, p. 652).

A elaboração obrigatória do plano diretor pelos municípios com mais de 20.000 habitantes integra a política de desenvolvimento urbano. Consiste no plano de orientação do território urbano, sendo instrumento de planejamento que tem o objetivo de projetar a cidade para o futuro. Como explica Demétrius Coelho Souza, o plano diretor busca resguardar, na medida do possível, o bem-estar e a qualidade de vida da população, atendendo às vocações de cada cidade (SOUZA, 2010, p.1).



Integram a política do desenvolvimento urbano, ainda, a elaboração de instrumentos como o EIA – Estudo de impactos ambientais, o RIMA – Relatório de impacto ambiental e o EPIV – Estudo prévio de impacto de vizinhança e o Licenciamento Ambiental.

A tutela judicial ao meio ambiente artificial é ramo de estudo do chamado Direito Urbanístico, no qual os instrumentos de maior destaque são a Ação Civil Pública, a Ação Popular Ambiental e o mandado de segurança ambiental, sem prejuízo das medidas administrativas que poderão ser adotadas pela Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia que lhe é peculiar.

Por se tratar do espaço em que quase a totalidade das pessoas vive e desenvolve a maioria de suas atividades, importa a proteção do meio ambiente artificial e, principalmente, a democratização de seu acesso. Desse fato é que decorre a importância da análise do meio ambiente artificial sob a ótica da Justiça Ambiental, que trabalha em função da promoção da igualdade material na utilização de recursos, ocupação dos espaços e democratização de direitos.

Por isso, é natural que se entenda o conceito de meio ambiente artificial de forma correlacionada aos conceitos de cidade, de urbanização e de política urbana.

Inclusive, um dos princípios da política urbana, como assevera Celso Antônio Pacheco Fiorillo, é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Nas palavras do autor, isso significa dizer que a função social da cidade é cumprida quando proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade (FIORILLO, 2007, p. 276) ou seja, quando possibilita o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo (art. 5º, CF).

A fim de que possa ser assegurado o exercício da função social das cidades, de modo que todos os habitantes destas tenham condições de viver com qualidade de vida e dignidade, com adequadas condições de moradia, revela-se de suma importância que a cidade seja bem planejada (SOUZA, 2010, p. 65), o que foi concebido na Lei n. 10.257/2001, conhecida como o “Estatuto da Cidade”, a qual estabelece instrumentos jurídicos capaz de impulsionar o desenvolvimento ordenado das cidades e a garantia aos direitos constitucionalmente assegurados aos habitantes da urbe, com vistas a propiciar melhor qualidade de vida às pessoas.

O pleno desenvolvimento urbano, especialmente sob a luz da Justiça Ambiental, deve ser estendido para a garantia de um piso vital mínimo. Nas cidades, este piso vital deve ser assegurado pelos direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à previdência social, à maternidade, à infância, à assistência dos desamparados, direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal, e os direitos inerentes à vida urbana: direito à moradia, ao saneamento básico e aos serviços de água e luz.



Também deve ser garantido à totalidade das pessoas o chamado “direito à cidade”, compreendido enquanto um direito difuso que engloba muito mais que a liberdade individual para acessar os recursos urbanos, conforme foi exposto até aqui. Além dos direitos constitucionais relacionados à tutela e ao acesso ao meio ambiente artificial, compreende também a liberdade de criar e recriar nossas cidades e a nós mesmos, atrelando as alterações na cidade às alterações dos indivíduos e definindo o papel ativo destes para o exercício do poder coletivo de mudar o rumo dos processos de urbanização (HARVEY, 2015).

É, em outras palavras, o direito mais amplo de todos os que foram até agora citados: trata-se do direito de titularidade coletiva de acesso irrestrito à cidade, englobando inclusive o direito de, também coletivamente, transformá-la a fim de empreender ocupação urbana democrática, consciente e igualitária.

4 O DIREITO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O direito ao meio ambiente do trabalho também se relaciona com o conceito de “meio ambiente ecologicamente equilibrado” trazido pelo art. 225 da Constituição Federal. Ele está diretamente ligado à segurança do empregado em seu local de trabalho, onde o trabalhador fica exposto aos riscos dos produtos perigosos, das atividades insalubres, do assédio moral dos empregadores, da flexibilização de normas de segurança, da exposição a acidentes do trabalho decorrentes de jornadas exaustivas e muito além dos limites legais impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros.

Trata-se, portanto, do direito a desenvolver suas atividades laborais em um meio ambiente de trabalho sadio, que possibilite ao trabalhador o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e o resguardo das condições mínimas de trabalho, integridade física e mental, seja qual for o ambiente deste trabalhador – fábrica, empresa, ou mesmo a própria casa, nos casos de *home office*, ou as ruas de uma cidade, no caso dos profissionais motoristas.

Sobre a tutela ao meio ambiente do trabalho, assim como se analisou o meio ambiente cultural e artificial, cabe destacar os dispositivos constitucionais específicos à tutela da saúde do trabalhador.

Essa disciplina se faz presente no art. 7º da Carta Maior: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social (...) inciso XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988) e também no artigo 200: “Ao Sistema Único de Saúde



compete: (...) inciso VIII: colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).

Inexoravelmente, quase a totalidade da população brasileira economicamente ativa está submetida durante parcela considerável do seu dia ao meio ambiente laboral.

À luz da Justiça Ambiental, é importante questionar-se, além da questão do emprego como um todo, em especial em relação àqueles trabalhadores que exercem atividades em ambientes que, por sua natureza, são tradicionalmente mais hostis: é a situação dos trabalhadores em frigoríficos, em sucroalcooleiras, em *call-centers*, em lavouras, no setor de segurança, em trabalhos noturnos e em jornadas exaustivas, apenas para exemplificar.

Consoante o olhar emprestado ao meio ambiente do trabalho pela Justiça Ambiental, Domenico de Masi aponta para a necessidade da substituição de uma cultura (moderna) do sacrifício e da especialização no trabalho, cuja finalidade era o consumismo, por uma outra, pós moderna, do bem-estar e da interdisciplinaridade, cuja finalidade é o crescimento da subjetividade, da afetividade e da qualidade do trabalho e da vida (MASI, 2000).

Nessa toada, oportuna a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues sobre a peculiaridade da tutela ao meio ambiente do trabalho:

O objeto jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja da sua vida, na medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida. Trata-se, pois, de um direito difuso (FIORILLO; RODRIGUES, 1997, p. 66).

Destaca-se, dessa forma, a importância de se salvaguardar o homem-ser vivo em relação ao ambiente em que exerce o seu trabalho, independente de qualquer fator distintivo, como grau de escolaridade, capacitação, idade, local de exercício do trabalho, a fim de se preservar o direito integrado ao meio ambiente equilibrado e, em última instância, o princípio que rege todas as demais categorias de direitos e garantias de nosso ordenamento: a dignidade humana.

Na proteção ao meio ambiente do trabalho, assumem grande importância as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Normas Regulamentadoras (NR), que são editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, as quais devem ser seguidas para erradicar ou, ao menos, minimizar os danos que por ventura possam vir a ser sofridos por trabalhador inserido em meio ambiente de trabalho agressivo, o que pode ocorrer pela natureza mesma das atividades desempenhadas no posto de trabalho.



Exemplo é o obrigatório fornecimento de equipamentos de proteção individuais (EPIs) e equipamentos de proteção coletiva (EPCs), previsto no artigo 166 da CLT e na NR-6 do MTE, além da também obrigatória instrução dos trabalhadores quanto à sua esmerada utilização, a fim de evitar que os riscos continuem a infligir danos ao trabalhador ou a eventual ocorrência de acidente do trabalho.

Entendido enquanto direito de titularidade difusa ou coletiva, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável é objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT, instituição legitimada a promover a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nas relações de trabalho.

A tutela empreendida pelo MPT poderá se dar por meio da condução de procedimento investigativos, da assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para adequação do meio ambiente do trabalho ou da propositura de Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho com pedido para que a empresa interrompa a conduta ilícita e, eventualmente, que seja condenada ao pagamento de danos morais coletivos reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Além da atuação do *Parquet* laboral, a Administração também poderá impor sanções em proteção ao meio ambiente laboral, como a interdição da empresa e/ou o embargo da obra. Como assevera Luís Paulo Sirvinkas, essas sanções poderão ocorrer se o Delegado Regional do Trabalho à vista do laudo técnico do serviço competente, constatar grave e iminente risco para o trabalhador, devendo indicar as providências necessárias para a prevenção de infortúnios do trabalho (SIRVINKAS, 2008, p. 561).

Quando, infelizmente, não tiver sido possível ajustar a conduta irregular da empresa antes da ocorrência de tais infortúnios do trabalho, deve-se mencionar os benefícios acidentários, que são pagos pela Previdência Social ao trabalhador afastado por acidente de trabalho, nas modalidades de auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária e pensão por morte.

CONCLUSÃO E RESULTADOS

Conforme o exposto, a Constituição, no artigo 225, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como o acesso não somente ao meio ambiente natural, mas também ao meio ambiente cultural, artificial e do trabalho, direitos intimamente correlacionados, em análise mais ampla, com a efetivação da dignidade humana.

Nessa linha, foram analisadas as previsões constitucionais e infraconstitucionais referentes a cada uma dessas formas “especiais” de ambiente, bem como as linhas gerais



da tutela sobre elas empreendida, a qual protege, aos olhos do ordenamento, a preservação da cultura, da cidade e do trabalho sadio.

Nas políticas de tutela às formas especiais de meio ambiente, destaca-se a atuação da Administração Pública e do Ministério Público na defesa dos direitos da coletividade, por meio de imposição de sanções administrativas e condução de procedimentos investigatórios e Ações Cíveis Públicas, respectivamente.

Especialmente em relação ao Poder Público, pontua-se que, tratando-se de bem comum, de interesses difusos, incumbe ao Poder Público legislar, executar, julgar, vigiar, defender, impor sanções, enfim, a prática dos atos necessários à atenção dos objetivos sociais (MILARÉ, 2010, p. 160).

Ainda mais importante, buscou-se relacionar os conceitos de direito ao meio ambiente cultural, artificial e do trabalho com a efetivação da Justiça Ambiental, que assegura que todos tenham participação igualitária nas questões ambientais, promovendo o democrático exercício dos direitos dos quais somos todos titulares.

Diante do que foi desenvolvido, retoma-se o caso hipotético daquele brasileiro, sobre quem se refletiu no início desse trabalho. Ainda que a situação em que ele se encontra seja extremamente delicada, percebe-se que existe no Direito brasileiro farta regulamentação quanto à proteção do direito ao meio ambiente, de modo que a realidade de injustiça ambiental em que ele se insere pode e deve ser mudada, diante da adoção dos critérios estabelecidos pela Justiça Ambiental, da informação sobre a titularidade dos direitos constitucionais e da atuação dos órgãos legitimados, os quais não poderão aquietar-se enquanto o “caso hipotético daquele brasileiro”, que possui vários direitos na lei e poucos na vida, for a história real de inúmeros brasileiros igualmente reais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.652.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934.

BRASIL, **Lei Federal n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 01.12.2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p.66.

HARVEY, David. **The right to the city**. Disponível em: <<http://newleftreview.org/II/53/david-harvey-the-right-to-the-city>>. Acesso em 01/12/2015.

HERCULANO, S. **Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e a criação da rede brasileira de justiça ambiental**. In: *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, nº. 5, p. 143-149, jan/jun. 2002. Editora UFPR.

MASI, Domenico. **O ócio criativo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo)**, 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 03.12.2015.

RICHTER, Rui Arno. **Meio ambiente cultural: omissão do Estado e Tutela Judicial**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.490.

SOUZA, Demétrio Silva. **O Meio Ambiente das Cidades**. São Paulo: Atlas, 2010, p.1.